

# Protocolo de assinaturas

## Documento

---

**Nome do envelope:** Manifestação - Processo Administrativo - TOTVS vs. Marinha\_11.11

**Autor:** SETOR PUBLICO - TAE - setorpublico.tae@totvs.com.br

**Status:** Finalizado

**HASH TOTVS:** BE-C4-C6-A2-D1-19-A6-DE-53-A8-B4-D9-2F-FD-CE-FD-A5-2E-63-BA

**SHA256:** 95ce0fef5d34a461fc33593b417a178b833c2dae6a9f7c28964146ef0ec48f77

## Assinaturas

---

**Nome:** Saulo Rodrigo Grotta - **CPF/CNPJ:** 279.459.658-65 - **Cargo:** Advogado

**E-mail:** saulo.grotta@totvs.com.br - **Data:** 11/11/2025 15:59:55

**Status:** Assinado eletronicamente

**Tipo de Envio:** Documento enviado por E-mail

**Tipo de Autenticação:** Utilizando login e senha, pessoal e intransferível

**IP:** 189.110.57.127

**Geolocalização:** -23,5824741,-46,6434013

## Autenticidade

---

Para verificar a autenticidade do documento, escaneie o QR Code ou acesse o link abaixo:

<https://totvssign.totvs.app/webapptotvssign/#/verify/search?codigo=BE-C4-C6-A2-D1-19-A6-DE-53-A8-B4-D9-2F-FD-CE-FD-A5-2E-63-BA>

**HASH TOTVS:** BE-C4-C6-A2-D1-19-A6-DE-53-A8-B4-D9-2F-FD-CE-FD-A5-2E-63-BA





IN BRANCO

1970



← Voltar

2002  
A

# Documento verificado!

Esse documento foi assinado corretamente pelo portal de assinaturas da TOTVS Assinatura Eletrônica.

## Informações do documento:

### Nome do envelope:

TOTVS S.A.\_ Setor Publico\_Jur Soc.docx - Documentos  
Google.pdf

### Autor:

CST Serviços Jurídicos

cstjuridico.tae@totvs.com.br

### Status:

Finalizado

### Data da publicação:

26/02/2025 09:32:37

### HASH TOTVS:

EB-05-27-76-51-9E-00-01-9F-28-7D-7A-A0-64-BB-99-6C-52-CF-31

### SHA256:

93bfc98d723aa25cdc8991c75e19c497f53c7aac12221f9ad3020da8ed661  
f38

### Acesso ao documento:

Baixar ▾

## Assinantes:

Recolher

Marcelo Cosentino

marceloc@totvs.com.br

▾

Tipo	Identificação:	IPV6:	IP:
identificação:	306.743.308-46	-	138.219.89.120
CPF/CNPJ			

<b>Tipo de autenticação:</b>	<b>Tipo de assinatura:</b>	<b>Visualização inicial:</b>	<b>Visualização final:</b>
Login no sistema	Com certificado	26/02/2025 15:23:55	26/02/2025 15:23:57

<b>Tipo de envio:</b>	<b>Telefone:</b>	<b>Geolocalização:</b>
Documento enviado por E-mail	-	-23.5086982, -46.6514479

<b>Data da assinatura:</b>	<b>Certificado Digital:</b>
26/02/2025 15:24:25	CN=MARCELO EDUARDO SANT ANNA COSENTINO:30674330846, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=14397588000173, OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

**Alexandre Apendino**  
alexandre.apendino@fluig.com

<b>Tipo identificação:</b>	<b>Identificação:</b>	<b>IPV6:</b>	<b>IP:</b>
CPF/CNPJ	292.459.418-92	-	163.116.233.39

<b>Tipo de autenticação:</b>	<b>Tipo de assinatura:</b>	<b>Visualização inicial:</b>	<b>Visualização final:</b>
Login no sistema	Com certificado	12/03/2025 16:10:28	12/03/2025 16:10:32

<b>Tipo de envio:</b>	<b>Telefone:</b>	<b>Geolocalização:</b>
Documento enviado por E-mail	-	-23.5087356, -46.6515424

<b>Data da assinatura:</b>	<b>Certificado Digital:</b>
12/03/2025 16:10:38	CN=ALEXANDRE HADDAD APENDINO:29245941892, OU=presencial, OU=24181253000177, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

2103  


2104  


**OUTORGANTE: TOTVS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Braz Leme, nº 1.000, Bairro Casa Verde, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 02511-000, inscrita no CNPJ/MF nº 53.113.791/0001-22, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35.300.153.171.

**OUTORGADOS:** 1.) **Alcinei de Oliveira**, brasileiro, com formação em análise de sistemas, casado, portador da cédula de identidade de RG nº 299405692 SSP/SP e do CPF/MF nº 265.770.538-39; 2.) **Janaina Beatriz Lisboa de Carvalho**, brasileira, advogada, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº MG12278319 SSP/MG e do CPF/MF nº 013.336.146-24; 3.) **Carlos Gustavo Rios Santos**, brasileiro, com formação em processos gerenciais, casado, portador da cédula de identidade RG nº 953791939 SSP/BA e do CPF/MF nº 017.998.825-51; 4.) **Felipe Schultz Vespermann Moreira**, brasileiro, com formação em análise de sistemas, casado, portador da cédula de identidade RG nº MG 7866893 SSP/MG e do CPF/MF nº 030.517.926-83; 5.) **Hermann Cesar Barbosa Ribeiro**, brasileiro, administrador de empresas, casado, portador da cédula de identidade RG nº 1787972 SSP/DF e do CPF/MF nº 005.245.421-55; 6.) **Rodrigo Braga Reynaldo Alves** brasileiro, com formação em relações internacionais, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 3.257.432 SSP/PE e do CPF/MF nº 794.004.424-91; 7.) **Marcio Huri Nobre de Souza**, brasileiro, administrador de empresas, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 2050174 SSP/DF e do CPF/MF nº 720.394.931-15; 8.) **Meire Luci dos Santos Cunha**, brasileira, administradora de empresas, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 16643088 SSP/SP e do CPF/MF nº 085.317.428-89; 9.) **Saulo Rodrigo Grotta**, brasileiro, advogado, casado, portador da cédula de identidade RG nº 294993630 SSP/SP e do CPF/MF nº 279.459.658-65; 10.) **Carlos Roberto de Oliveira Cacau**, brasileiro, advogado, casado, portador da cédula de identidade RG nº 8.005.068 SSP/PI e do CPF/MF nº 000.186.343-62 11.) **Guilherme Fernando dos Penedos**, brasileiro, com formação em sistemas da informação, casado, portador da cédula de identidade RG nº 15.606.501-0 SSP/SP e do CPF/MF nº 053.628.408-35; 12.) **Jhonny Jackson Silva e Silva**, brasileiro, com MBA em gestão estratégica de negócios, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 54.426.969 SSP/SP e do CPF/MF nº 412.103.518-62; 13.) **Marco Antonio Moas Cafasso**, brasileiro, economista, casado, portador da cédula de identidade RG nº 081796575 SSP/RJ e do CPF/MF nº 011.053.277-52; 14.) **Márcio Tsuyoshi Suzuki**, brasileiro, Bacharel em Sistemas de informação, casado, portador da cédula de identidade RG nº 30.893.665-6 SSP/SP e do CPF/MF nº 283.171.688-83; 15.) **Carlos Eduardo dos Santos**, brasileiro, administrador de empresas, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 28.872.136-6 SSP/SP e do CPF/MF nº 222.381.628-81; 16.) **Claudinei Ferreira**,

brasileiro, administrador de empresas, casado, portador da cédula de identidade RG nº 263904817 SSP/SP e do CPF/MF nº 268.069.548-80; **17.) Cristiano D'Abadia Alves**, brasileiro, com formação em gestão da tecnologia da informação, casado, portador da cédula de identidade RG nº 3321818 SSP/DF e do CPF/MF nº 833.712.141-68; **18.) Edson Cardoso Kretli**, brasileiro, com formação em tecnologia da informação, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 10.157.671 SSP-MG e do CPF/MF nº 034.565.786-10; **19.) Fabricio Moreira de Almeida**, brasileiro, administrador de empresas, casado, portador da cédula de identidade RG nº M5212294 e do CPF/MF nº 977.792.296-53; **20.) Lilyan Fausta Vasconcelos Sena**, brasileira, analista de sistemas, divorciada, portadora da cédula de identidade RG nº MG6818002 SSP/MG e do CPF/MF nº 905.463.856-72; **21.) Fabiano Lazzari**, brasileiro, administrador de empresas, casado, portador da cédula de identidade RG nº 50489464-86 SJS/RS e do CPF/MF nº 590.168.840-68; **22.) Michel Andrade Lopes**, brasileiro, administrador de empresas, casado, portador da cédula de identidade RG nº 2.357.494 SSP/DF e do CPF/MF nº 018.040.601-94; **23.) Evandro Thomas Ferreira Borges**, brasileiro, engenheiro de produção, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 2844875 SSP/DF e do CPF/MF nº 037.266.421-02; **24.) Marina Vasconcelos Cardoso**, brasileira, psicóloga, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 10869524 SSP/MG e do CPF/MF nº 044.778.886-86; **25.) Sidney Ferreira Michel**, brasileiro, engenheiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 045620788 DETRAN/RJ e do CPF/ME nº 766.846.287-20; **26.) Gabriel Affonso Asmann**, brasileiro, administrador de empresas, casado, portador da cédula de identidade RG nº 10.601.487-39 SJS/RS e do CPF/MF nº 002.225.760-81; **27.) Luiza Bustamante de Barros e Silva**, brasileira, administradora de empresas, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 08988288-0 DETRAN/RJ e do CPF/MF nº 029.343.067-55; **28.) Daniel Felipe Nunes Silveira**, brasileiro, com formação em análise de sistemas, casado, portador da cédula de identidade RG nº MG 8.386.911 SSP/MG e do CPF/MF nº 046.479.106-52; **29.) Denise Freitas de Souza Monteiro**, brasileira, com formação em análise de sistemas, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 06.388.234-4 DETRAN/RJ e do CPF/MF nº 883.214.607-04; **30.) Filipe Guimarães Gomes da Cunha**, brasileiro, administrador de empresas, casado, portador da cédula de identidade RG nº 5.184.941 SSP/GO e do CPF/MF nº 035.916.481-16; **31.) Jeferson Mattar**, brasileiro, com formação em análise de sistemas, casado, portador da cédula de identidade RG nº 26.207.248-8 SSP/SP e do CPF/MF nº 212.738.238-26; **32.) Liara Ribeiro Jacob**, brasileira, administradora de empresas, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 21.570.078-2 DETRAN/RJ e do CPF/MF nº 122.180.167-88; **33.) Marielle Novais Leal Silva**, brasileira, administradora de empresas, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 14.332.746 PC MG e do CPF/MF nº 086.834.276-92; **34.) Tatiana Paula Braga**, brasileira, com formação em gestão de projetos, casada, portadora

da cédula de identidade RG nº MG11312-720 SSP/MG e do CPF/MF nº 060.683.296-31;

**35.) Camila Ribeiro Gama Relicário**, brasileira, com formação em gestão comercial, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 13.646.152 SSP/MG e do CPF/MF nº 015.929.316-26; **36.) Michelle Gil de Souza**, brasileira, advogada, divorciada, portadora da cédula de identidade RG nº 200218600 DETRAN/RJ e do CPF/ME nº 098.409.757-06: todos com o mesmo domicílio comercial da Outorgante, podendo os procuradores ora outorgados exercer os seguintes poderes:

**A)** Procuradores mencionados nos itens "1" a "9"; "10"; "11" a "39": representar a Outorgante e suas filiais, em conjunto com qualquer outro outorgado com o mesmo poder, para assinatura de propostas técnicas e comerciais relacionados às contratações celebradas entre a Outorgante e seus clientes da Administração Pública Direta e Indireta, Agências, Consórcios Públicos, Associações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundações Públicas, das esferas municipal, estadual, distrital e federal, e ainda empresas, organizações e instituições do Sistema "S" e Serviços Sociais Autônomos, não podendo substabelecer.

**B)** Procuradores mencionados nos itens "1" a "6"; "7"; "9"; "13"; "22"; "29"; "31"; "32"; "34" e "39": representar a Outorgante e suas filiais, em conjunto com qualquer outro outorgado com o mesmo poder, por meio de assinatura de contratos, anexos, termos aditivos e termos de confidencialidade relacionados às contratações celebradas entre a Outorgante e seus clientes da Administração Pública Direta e Indireta, Agências, Consórcios Públicos, Associações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundações Públicas, das esferas municipal, estadual, distrital e federal, e ainda empresas, organizações e instituições do Sistema "S" e Serviços Sociais Autônomos, não podendo substabelecer.

**C)** Procuradores mencionados nos itens "1"; "3"; "4"; "5"; "6"; "7"; "9"; "13"; "22"; "29"; "31"; "32"; "34" e "39": representar a Outorgante e suas filiais, em conjunto com qualquer outro outorgado com o mesmo poder, podendo rescindir, dar quitação, rubricar, receber notificações, tomar ciência de decisões em contratos, anexos, termos aditivos e termos de confidencialidade, relacionados às contratações celebradas entre a Outorgante e seus clientes da Administração Pública Direta e Indireta, Agências, Consórcios Públicos, Associações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundações Públicas, das esferas municipal, estadual, distrital e federal, e ainda empresas, organizações e instituições do Sistema "S" e Serviços Sociais Autônomos, não podendo substabelecer. Além disso, fica autorizado o Procurador

2105

mencionado no item "9", para receber notificações e tomar ciência das decisões relacionadas às matérias anteriormente mencionadas.

**D) Procuradores mencionados nos itens "1" a "6"; "7"; "9"; "11" a "14"; "15"; "21"; "22"; "26" a "39":** representar a Outorgante e suas filiais, em conjunto com qualquer outro outorgado com o mesmo poder, nos atos e procedimentos relativos à participação em reuniões técnicas de execução contratual. Os Procuradores mencionados poderão representar a Outorgante e suas filiais, isoladamente, em reuniões/sessões de licitações públicas em todas as suas modalidades, quais sejam: concorrência, tomada de preços, pregão presencial, pregão eletrônico, convite, leilão e procedimentos de contratação específicos da Administração Pública Direta e Indireta, Agências, Consórcios Públicos, Associações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, autarquias, fundações públicas, das esferas municipal, estadual, distrital e federal, e ainda empresas, organizações e instituições do Sistema "S" e Serviços Sociais Autônomos, podendo, para tanto, formular lances de preços e deles desistir, ter vistas em processo, promover e renovar cadastro de fornecedores, realizar vistoria técnica, solicitar qualquer documento referente às mesmas, em especial as respectivas atas, formular e assinar, em nome da Outorgante e de suas filiais, impugnações, protestos, questionamentos, ofícios, prestar eventuais esclarecimentos, concordar, anuir, transigir, interpor e desistir de recursos, renunciar ao direito de recursos, acompanhar os procedimentos em todas as suas fases, retirar termos de garantia, referentes a proposta e/ou contratos e cartas de fiança bancária, apresentar e assinar, requerimentos e declarações. Os poderes conferidos nesta alínea poderão ser substabelecidos desde que para ato específico.

**E) Procuradores mencionados nos itens "1" a "7"; "9" a "11"; "12"; "14"; "15"; "21"; "22"; "26" a "39":** praticar isoladamente todos os atos necessários à defesa dos interesses da Outorgante no âmbito de procedimentos administrativos, podendo, entre outros, apresentar defesas e recursos administrativos, prestar esclarecimentos, extrair cópias de processos e procedimentos, ter acesso a processos e procedimentos (tanto em âmbito administrativo, quanto judicial), firmar declarações, representar a Outorgante em órgãos e repartições públicas e privadas e tudo o quanto mais for necessário ao perfeito desempenho dos poderes aqui conferidos, não podendo substabelecer.

Os acima outorgados permanecerão investidos em seus poderes, nos termos, prazos e condições aqui descritos, apenas e tão somente enquanto se mantiverem na condição de empregados da Outorgante ou, ainda, de qualquer outra empresa do grupo econômico ao qual a Outorgante pertence. Na hipótese de perda desse vínculo empregatício dos outorgados para com a Outorgante ou com qualquer outra empresa

pertencente ao mesmo grupo econômico, os mesmos deixam automaticamente e independente de comunicação de ter os poderes acima outorgados.

2108  


A Outorgante declara e reconhece que esta procuração, assinada digitalmente com utilização de certificados emitidos conforme parâmetros da ICP-Brasil é válida e eficaz, representando fielmente os poderes outorgados, nos termos do art. 219 do Código Civil Brasileiro, do §2º, art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e do art. 6º do Decreto nº 10.278/2020. A data de início de vigência desta procuração, para todos os fins, será a data indicada ao final da procuração, ainda que as assinaturas digitais sejam apostas em outra data. O local de celebração desta procuração, para todos os fins, será indicado ao final da procuração, ainda que qualquer signatário venha a assinar digitalmente esta procuração em local diverso. A presente procuração revoga e torna sem efeito, a partir desta data, o instrumento particular de procuração outorgado anteriormente, em 01 de agosto de 2024, pela Outorgante.

**VIGÊNCIA:** O presente documento será válido por um ano.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2025.

**TOTVS S.A.**

---

Marcelo Eduardo Sant'Anna Cosentino

---

Alexandre Haddad Apendino

# Protocolo de assinaturas

## Documento

---

**Nome do envelope:** TOTVS S.A.\_ Setor Publico\_Jur Soc.docx - Documentos Google

**Autor:** CST Serviços Jurídicos - cstjuridico.tae@totvs.com.br

**Status:** Finalizado

**HASH TOTVS:** EB-05-27-76-51-9E-00-01-9F-28-7D-7A-A0-64-BB-99-6C-52-CF-31

**SHA256:** 93bfc98d723aa25cdc8991c75e19c497f53c7aac12221f9ad3020da8ed661f38

## Assinaturas

---

**Nome:** Marcelo Cosentino - **CPF/CNPJ:** 306.743.308-46 - **Cargo:** VP Torres

**E-mail:** marceloc@totvs.com.br - **Data:** 26/02/2025 15:24:25

**Status:** Assinado com certificado (A1/A3)

**Tipo de Autenticação:** Utilizando login e senha, pessoal e intransferível

**Visualizado em:** 26/02/2025 15:23:55 - **Leitura completa em:** 26/02/2025 15:23:57

**IP:** 138.219.89.120

**Geolocalização:** -23.5086982, -46.6514479

**Certificado Digital:** CN=MARCELO EDUARDO SANT ANNA COSENTINO:30674330846, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=14397588000173, OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

**Nome:** Alexandre Apendino - **CPF/CNPJ:** 292.459.418-92 - **Cargo:** vice presidente

**E-mail:** alexandre.apendino@fluig.com - **Data:** 12/03/2025 16:10:38

**Status:** Assinado com certificado (A1/A3)

**Tipo de Autenticação:** Utilizando login e senha, pessoal e intransferível

**Visualizado em:** 12/03/2025 16:10:28 - **Leitura completa em:** 12/03/2025 16:10:32

**IP:** 163.116.233.39

**Geolocalização:** -23.5087356, -46.6515424

**Certificado Digital:** CN=ALEXANDRE HADDAD APENDINO:29245941892, OU=presencial, OU=24181253000177, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

## Autenticidade

---

Para verificar a autenticidade do documento, escaneie o QR Code ou acesse o link abaixo:

<https://totvssign.totvs.app/webapptotvssign/#/verify/search?codigo=EB-05-27-76-51-9E-00-01-9F-28-7D-7A-A0-64-BB-99-6C-52-CF-31>

**HASH TOTVS:** EB-05-27-76-51-9E-00-01-9F-28-7D-7A-A0-64-BB-99-6C-52-CF-31



E-mail Contatos Agenda Tarefas Porta-arquivos Preferências Re: MANIFESTAÇÃO

Fechar Responder Responder a todos Encaminhar Apagar Spam Ações



**Re: MANIFESTAÇÃO TOTVS. S.A - Pregão Eletrônico nº 33/2022**

De: "dabm.licitacao" <dabm.licitacao@marinha.mil.br>

Para: "Marcelle Gomes Ferreira dos Santos" <marcelle.gferreira@ext.totvs.com.br>

Cc: "Saulo Rodrigo Grotta" <saulo.grotta@totvs.com.br>

2107

13\_resposta\_a...s-2\_assinado-1.pdf (452 KB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)

Prezados,

Boa tarde.

Segue resposta atinente à manifestação em pauta.

Respeitosamente,

Diretoria de Abastecimento da Marinha  
 Divisão de Obtenção  
 Marinha do Brasil

**De:** "Marcelle Gomes Ferreira dos Santos" <marcelle.gferreira@ext.totvs.com.br>

**Para:** "dabm licitacao" <dabm.licitacao@marinha.mil.br>

**Cc:** "Saulo Rodrigo Grotta" <saulo.grotta@totvs.com.br>

**Enviadas:** Terça-feira, 11 de novembro de 2025 16:44:58

**Assunto:** MANIFESTAÇÃO TOTVS. S.A - Pregão Eletrônico nº 33/2022

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é si

**DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA**  
 Edifício Almirante Gastão Motta, Ilha das Cobras, s/nº, 4º andar  
 Rio de Janeiro – RJ



**MARINHA DO BRASIL**  
**DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA**

2108

Assunto: Resposta à Petição da Empresa TOTVS S.A.

Referência: Petição protocolizada em 11 de novembro de 2025.

Prezado Senhor,

A Diretoria de Abastecimento da Marinha, neste ato representada por seu Ordenador de Despesas e incumbido por seu dirigente máximo, o Exmo. Sr. Diretor de Abastecimento da Marinha, vem à presença de V.Sa., explicitar o seguinte:

Acusa-se o recebimento da petição encaminhada pela empresa TOTVS S.A., datada de 06 de novembro de 2025 e enviada em 11 de novembro do mesmo ano, por meio da qual são apresentadas considerações e requerimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 33/2022, cujo objeto versa sobre a contratação de solução integrada de software ERP (SINGRA-GCV) para apoio aos macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil, em resposta à manifestação da licitante SANKHYA, intitulada " A imperiosidade de revogação da licitação pela inadequação do objeto", autuados no retromencionado processo.

A Diretoria de Abastecimento da Marinha ressalta que todas as manifestações apresentadas pelos interessados são analisadas com a devida atenção e diligência administrativa, observando-se rigorosamente o devido processo legal e os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos princípios específicos das licitações públicas, entre os quais se destacam a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade, o julgamento objetivo e a preservação do interesse público.

Ressalta-se, ainda, que esta Diretoria exerce permanentemente o seu poder-dever de autotutela, previsto no ordenamento jurídico, o que implica a possibilidade de rever, corrigir ou ajustar atos administrativos sempre que constatada eventual necessidade, de modo a garantir a estrita conformidade do processo licitatório com a legislação vigente e com os princípios da boa

administração. Tal prerrogativa é exercida com prudência e fundamentação técnica, visando assegurar tanto a segurança jurídica do procedimento quanto a preservação da confiança dos licitantes.

Diante do exposto em sua petição a requerente solicita o indeferimento dos pedidos formulados pela empresa SANKHYA, bem como:

- a) A retomada do procedimento licitatório a partir da etapa de julgamento das propostas remanescentes, isto é, a partir do julgamento da proposta original da Sankhya, tendo em vista que os atos anteriores, tais como a inabilitação da MXM e da Kway, não foram anulados;
- b) Que na retomada da fase de julgamento das propostas remanescentes, o Sr. Pregoeiro avalie as propostas e documentos previamente apresentados pelos licitantes, em fase apropriada, vedada a admissão de sua substituição ou reapresentação, admitidas apenas as alterações de suas datas de validades, assim como atualização de certidões, declarações e outros documentos pertinentes cuja validade tenha expirado no transcurso da ação.
- c) [sem conteúdo no documento].

Sobre o assunto ressaltamos que registramos a solicitação de indeferir os pedidos da licitante SANKHYA, ressaltando que a Administração deve exercer seu poder-dever de autotutela administrativa, avaliando seus atos à luz dos fatos a qualquer momento dentro do transcurso legal de seus processos.

Quanto aos pedidos adicionais, informamos que No que se refere ao item "a" da manifestação, relativo ao pedido de retomada do procedimento licitatório a partir da etapa de julgamento das propostas remanescentes, esclarece-se que tal condição já se encontra plenamente atendida por ocasião da retomada do processo em outubro do ano corrente.

O certame não observará retorno de fase neste momento, tampouco está pendente de novo julgamento de propostas. Em estrito cumprimento ao que foi determinado pela decisão judicial transitada em julgado, o procedimento seguiu regularmente com anulação de atos e transcurso dos subsequentes, e atualmente encontra-se em fase de habilitação técnica da empresa TOTVS, restando apenas o encerramento de diligências internas necessárias ao prosseguimento para a etapa de Prova de Conceito (POC).

Assim, não subsiste debate quanto à necessidade de novo julgamento de propostas de outras licitantes, uma vez que essa etapa foi superada, nos exatos limites estabelecidos pela decisão judicial que orientou a retomada do certame.

Quanto ao item "b", referente à vedação de substituição ou reapresentação de propostas e à possibilidade exclusiva de atualização de datas de validade e documentos de habilitação, igualmente se registra que a determinação postulada já foi integralmente observada pela Administração. Tal providência foi implementada no mês de outubro, oportunidade em que foram expressamente vedadas a substituição e a reapresentação de propostas com ineditismo documental. Portanto, o que foi solicitado pela empresa nesse ponto já se encontra executado, não havendo pendência a esse respeito.

Por fim, é importante destacar que a fase atual do procedimento não decorre de retorno de etapa, tampouco de acolhimento de recursos de licitantes, mas tão somente do exercício regular do direito de petição dos particulares, que encontram na Administração ambiente adequado para expor seus entendimentos e do dever de avaliação e análise pela Administração, que, no exercício legítimo da autotutela e da motivação administrativa, examina as manifestações apresentadas e registra as conclusões necessárias para garantir a segurança jurídica do prosseguimento do certame.

Assim, a continuidade da habilitação técnica e das diligências vinculadas ocorre em conformidade com a legislação vigente, com as decisões judiciais aplicáveis e com o interesse público.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MARCELO DALLA LANA  
Data: 04/12/2025 16:42:04-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCELO DALLA-LANA  
Capitão de Mar e Guerra (IM)  
Ordenador de Despesas

MARINHA DO BRASIL  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA  
DEPARTAMENTO JURÍDICO



**RESUMO EXECUTIVO**

Rio de Janeiro, RJ, em 31 de outubro de 2025.

**1 - OBJETIVO**

Analisar a viabilidade jurídica de simplificar o Parecer Técnico Fundamentado (PTF), exigido pelo Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, para um conjunto de itens de sobressalentes, bem como de elaborar Estudos Técnicos Preliminares (ETP) que contemplem a aquisição de todos os sobressalentes de um mesmo meio naval, utilizando justificativas padronizadas e aplicadas, separadamente, a ETP de manutenções preventivas (programadas) e ETP de manutenções preditivas.

**2 - ANÁLISE**

**2.1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A presente análise tem por finalidade avaliar medidas que possam favorecer a elaboração uniforme dos instrumentos que compõem a fase de planejamento da contratação, como o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e também o Parecer Técnico Fundamentado (PTF), o qual é aplicado para fundamentar as contratações realizadas no exterior. Busca-se, com isso, assegurar maior uniformidade e eficiência na elaboração desses documentos, de modo a atender as necessidades da MB e contribuir para o cumprimento da missão constitucional da Força.

À vista disso, cabe mencionar que as práticas de padronização devem preservar os elementos mínimos exigidos pela norma legal ou regulamentar, conciliando a eficiência administrativa, o interesse público, a segurança jurídica e o princípio da legalidade, de modo que a desburocratização dos processos licitatórios vá ao encontro das exigências essenciais previstas na legislação vigente.

**2.2 - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), previsto no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, e regulamentado pela Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, constitui o documento que inaugura a fase preparatória da contratação pública, tendo por finalidade identificar, de forma fundamentada, a necessidade da Administração e a melhor solução para atendê-la. Trata-se, assim, de um instrumento do planejamento que analisa a viabilidade técnica e econômica da contratação.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021 e com a Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, o ETP deve conter, no mínimo os seguintes requisitos: descrição da necessidade da contratação; estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte; estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte; justificativas para o parcelamento ou não da contratação; bem como o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Cabe destacar, contudo, que, no planejamento da contratação, conforme o §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e o §1º do art. 9º da IN nº 58/2022, caso o ETP não contemple todos os requisitos previstos na legislação, por algum motivo específico, deverão ser apresentadas as devidas justificativas que fundamentam a ausência de cada requisito no documento.

À vista disso, depreende-se, à luz do princípio da legalidade administrativa, que o ETP deve ser elaborado de forma completa e fundamentada, contemplando todos os requisitos previstos na legislação vigente, de modo a subsidiar a tomada de decisão do gestor, com base em elementos técnicos e econômicos consistentes.

Outrossim, no que diz respeito, especificamente, à simplificação do processo de obtenção e à adoção de um ETP único para contemplar um conjunto de sobressalentes referentes à um mesmo meio operativo, no âmbito do Programa Geral de Manutenção (PROGEM), cumpre, de início, destacar o seguinte:

A Circular nº 03/2025, da DAbM, que regula o abastecimento de sobressalentes destinados ao PROGEM de 2027 e 2028, dispõe que a programação de manutenção dos meios navais encontra-se previamente definida no calendário do referido programa, o qual estabelece os Períodos de Manutenção (PM) necessários para cada meio operativo. De acordo com essa norma, os meios devem apresentar as respectivas necessidades de sobressalentes dentro do prazo determinado, o que permite compreender que a “descrição da necessidade da contratação”, presente no ETP, poderia ser aplicada, de modo uniforme, a um conjunto de itens, ainda que distintos.

Nesse contexto, considerando a hipótese de realização de um processo licitatório para a aquisição de um conjunto de sobressalentes destinados à execução dos PM de um meio naval, que possuam o mesmo objetivo funcional e a mesma solução técnica, entende-se que seria possível, em tese, a adoção de um ETP único abrangendo todos os itens necessários. Nessa linha de raciocínio, poderia ser adotado, por exemplo, um ETP específico por tipo manutenção, desde que os requisitos previstos no art. 9º da IN nº 58/2022 sejam atendidos para cada item constante no documento ou apresentadas as justificativas cabíveis, no caso da impossibilidade de cumprimento.

Nessas circunstâncias, a área técnica poderia proceder a análise dos requisitos de modo uniforme para todos os sobressalentes, e, nos casos em que algum requisito não possa ser aplicado a todos os itens, de forma igualitária, as especificidades poderiam ser individualizadas e anexas ao respectivo Estudo Técnico Preliminar.

Ademais, caso seja elaborado um ETP único por tipo manutenção, seja ela preditiva ou corretiva, é necessário observar que, no momento da elaboração de cada processo de contratação destinado à aquisição de sobressalentes, cabe à autoridade competente atestar a validade e a atualidade das informações e dos requisitos elencados no ETP, para efeito de utilização do documento no certame.

Destaca-se, ainda, que, diante da necessidade de condução de um processo licitatório com vistas à aquisição de itens necessários às manutenções preventivas e corretivas de um mesmo meio naval, poderia ser avaliada a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), de modo a incluir, no mesmo processo, as quantidades máximas de cada item, de acordo com o planejamento da contratação, bem como estabelecer um período de validade do registro, nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 31 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, sendo este aplicado nos casos das obtenções no exterior.

Assim, é importante ressaltar que, quanto à viabilidade de elaboração de um ETP, destinado a subsidiar contratações similares aplicáveis a uma mesma classe de meios operativos, abrangendo manutenções preventivas e corretivas, a Lei nº 14.133/2021 e seus regulamentos correlatos estabelecem documentos que condicionam o conteúdo desse instrumento de planejamento, sendo um deles o Documento de Formalização da Demanda (DFD). Nesse sentido, vale mencionar que a consolidação do DFD constitui o Plano de Contratações Anual (PCA) que, conjuntamente com o Plano Diretor de Logística Sustentável, deverá nortear a elaboração do ETP, conforme preconiza o art. 7º da Instrução Normativa (IN) SEGES nº 58/2022, de modo que todos os requisitos constantes no DFD também devem ser observados pela Organização Militar que pretende realizar o processo licitatório.

### 2.3 - DO PARECER TÉCNICO FUNDAMENTADO

O Parecer Fundamentado encontra-se previsto no art. 4º do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, sendo o instrumento utilizado para apresentar, de forma conclusiva, o enquadramento pelo qual a contratação será realizada no exterior.

Analisando o art. 4º da Norma, verifica-se que o Parecer Técnico Fundamentado (PTF) deve ser elaborado pelo Órgão de Direção Técnica (ODT) responsável pela jurisdição do material, quando não houver fornecedor nacional, quando as empresas nacionais não possuírem a capacidade de produzir a quantidade necessária do material ou, ainda, quando o produto estrangeiro oferecer notória vantagem técnica ou tecnológica. Ademais, no que tange aos serviços, caberá à Organização Militar Solicitante (OMS) a elaboração do PTF quando não houver fornecedor do serviço no Brasil ou quando o serviço estrangeiro oferecer notória vantagem técnica ou tecnológica.

Outrossim, cabe ressaltar, ainda, que, conforme previsão constante no § 4º do art. 4º da supracitada Portaria, também será admitida a obtenção no exterior quando o preço estimado dos produtos ou dos serviços nacionais ultrapassar em mais de 30% o preço dos produtos e serviços estrangeiros, cabendo, neste caso, à OMS a elaboração do PTF, de acordo com o disposto no item C do Boletim de Ordem e Notícias (BONO) Especial Geral nº 836/2022, da Secretaria-Geral da Marinha.

No que diz respeito, especificamente, à adoção de um PTF simplificado para um conjunto específicos de itens de sobressalentes, entende-se que seria possível, em tese, padronizar o referido Parecer para um conjunto homogêneo de itens destinados às manutenções de um mesmo meio operativo, desde que seja possível a realização, pela área técnica, do levantamento mercadológico necessário a todos os itens, bem como o ateste da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 4º da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, para cada um, a fim de que a contratação seja direcionada ao exterior, de acordo com o caso concreto, em observância às normas vigentes e às determinações do Tribunal de Contas da União.

Quanto à definição de um prazo de validade para o referido Parecer, analisando a Portaria nº 5.175/2021, verifica-se que, apesar de existir previsão de que o PTF deva ser elaborado pelo Órgão de Direção Técnica (ODT) responsável pela jurisdição do material, não há prazo específico para que o Órgão aguarde as respostas dos fornecedores consultados, tampouco prazo de validade mínima do documento.

Vale ressaltar, nesse sentido, que a SGM-201, 7ª Revisão, bem como os BONO nº 633/2022 e 836/2022, os quais versam sobre os procedimentos necessários às obtenções no exterior, formalizados com base nos ditames contidos na Portaria nº 5.175/2021, também não dispõem sobre esses prazos.

Sendo assim, diante do silêncio da legislação acerca do assunto e, ainda, da ausência de regulamentação específica, até que sobrevenham novas orientações e normatizações sobre a

matéria, entende-se ser possível que o ODT estabeleça um prazo de validade do Parecer Técnico Fundamentado, devendo-se considerar, no caso, a complexidade do objeto pesquisado, as questões de durabilidade, a análise de mercado e as demais especificidades que, sob o aspecto técnico, fogem da área de atuação e conhecimento deste Departamento.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que tanto o Estudo Técnico Preliminar (ETP) quanto o Parecer Técnico Fundamentado (PTF) constituem instrumentos essenciais para o planejamento e a condução das contratações públicas, os quais asseguram a observância do princípio da legalidade administrativa e balizam as tomadas de decisão nos processos de contratação da Força.

No caso do ETP, verifica-se que é possível, em tese, a adoção de um documento único para contemplar um conjunto de sobressalentes destinados a um mesmo meio operativo, desde que sejam observados, ou justificados, os requisitos estabelecidos na IN nº 58/2022, e que a autoridade competente certifique a manutenção da validade desses requisitos no momento da elaboração de cada processo de contratação, de modo a garantir a validade do planejamento das contratações.

Quanto ao PTF, entende-se que a padronização do documento para um conjunto homogêneo de itens é viável, desde que se realize o levantamento mercadológico adequado e que sejam observadas as hipóteses legais que autorizam a obtenção no exterior, observando-se, ainda, os aspectos técnicos e comerciais do objeto, a fim de que a área técnica possa definir eventual prazo de validade desse Parecer.

Outrossim, no que se refere ao entendimento disposto neste Resumo Executivo, sugere-se a apreciação da Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando da Marinha (CJACM), especialmente quanto à adoção de um PTF simplificado, tendo em vista que compete àquele Órgão Consultivo o exame e a aprovação jurídica das minutas de editais, dos contratos, acordos, ajustes e termos aditivos relacionados à obtenção no exterior, com base no §4º do art. 36 da Portaria GM/MD nº 5.175/2021.

DANDARA DA SILVA COSTA

Primeiro Tenente (T)

Analista

ASSINADO DIGITALMENTE

Aprovo:

MILTON DA CUNHA E SILVA FILHO

Capitão de Corveta (AA)

Chefe do Departamento Jurídico

ASSINADO DIGITALMENTE



MARINHA DO BRASIL  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA  
DEPARTAMENTO JURÍDICO

**RESUMO EXECUTIVO**

Rio de Janeiro, RJ, em 12 de novembro de 2025.

**1 – OBJETIVO**

Analisar a consulta formulada pela Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM), a fim de subsidiar a elaboração de Manifestação Técnica referente ao prosseguimento do Pregão Eletrônico (PE) nº 33/2022, formalizado sob o manto da Lei 8.666/1993, cujo objeto versa sobre a contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação Integrada de Software ERP (*Enterprise Resource Planning*), na modalidade *onpremise*, referente ao SINGRA (Sistema de Informações Gerenciais de Abastecimento) GCV, principalmente no que concerne à possibilidade de aplicação de reajuste e revisão (reequilíbrio econômico-financeiro) em um contrato que será firmado em decorrência de um certame que possuirá mais de 12 (doze) meses, compreendido entre a data prevista para a entrega das propostas e a data da assinatura do ajuste.

**2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Inicialmente, cabe destacar que o PE nº 33, de 2022, formalizado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, ainda não foi concluído, não existindo, dessa forma, um contrato já formalizado entre a DAbM e a empresa vencedora.

Conforme assentado no documento da Assessoria de Justiça de Disciplina da DAbM, encaminhado à Diretoria de Administração da Marinha (DAdM), por Zimbra, em 7 de outubro do corrente ano, o processo licitatório está suspenso desde 21 de novembro de 2023. Ademais, esta Diretoria tem conhecimento que a suspensão foi determinada pelo TCU, em decorrência de recurso apresentado por uma das empresas participantes do certame, que questionou, em síntese, a exigência de qualificação não prevista no Edital.

Os questionamentos, aventados pela DAdM, decorrem do lapso temporal que existirá entre a data de apresentação da proposta e a data assinatura do contrato, que será superior a 12 meses, e, ainda, da variação ocorrida entre o valor salarial de referência, considerado quando da apresentação da proposta, no ano de 2022, e o atualmente vigente, atualizado em virtude da expedição da Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, alterada pela Portaria SGD/MGI nº 6.679, de 17 de setembro de 2024, e pela Portaria SGD/MGI nº 6.040, de 11 de agosto de 2025, que passou a registrar novos valores salariais e, também, um "fator K" específico para cada profissional, diversamente da Portaria em vigor à época do envio da proposta.

## DOCUMENTO PREPARATÓRIO - ACESSO RESTRITO

Art. 3º, Inciso XII, e Art. 20 do Dec. nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Continuação do Resumo Executivo atinente à aplicação de reajuste e revisão de preços, da DAdM

Assim, a DAbM, por meio de sua consulta, pretende saber se a empresa vencedora do certame, após a assinatura do contrato, terá direito à recomposição valores contratuais e sob qual modalidade (reajuste, repactuação ou revisão), se a concessão poderá ocorrer de ofício, se haverá preclusão do direito contratada requerer o benefício e, por fim, qual será o marco temporal e os efeitos aplicáveis (ex tunc ou ex nunc), conforme abaixo transcrito:

### 2.1 – REFERENTE AO REAJUSTE

“Importa registrar que o já mencionado subitem 11.1.1, do Termo de Referência, prevê que o reajuste será concedido *“dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada”*.

Deste modo, entende-se que tal incumbência foi atribuída à contratada como condição da concessão do reajuste.

Observa-se, contudo, que a preclusão lógica (perda da capacidade de praticar determinados atos do processo) mencionada no extrato acima faz referência à prorrogação contratual, de modo que, no caso em comento não poderia se falar em preclusão do direito caso a empresa requiera o reajustamento após a assinatura do contrato.

Destarte, diante do acima exposto, consulto a possibilidade de apreciação deste item, a fim de verificar se o entendimento dessa OMOT está alinhado com o desta Assessoria ou se há necessidade de reparo nos fundamentos apontados.”

### 2.2 – REFERENTE À REVISÃO (REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO)

I - A empresa faz jus ao reequilíbrio econômico-financeiro em virtude da diferença entre o valor de referência salarial apontado na apresentação da proposta da empresa, no ano de 2022, e o valor de referência salarial atual, alterado pela Portaria em vigor?

II - Caso a resposta acima seja positiva, diante de eventual pedido, qual dos instrumentos deve ser adotado para promover o reequilíbrio?

III - Esse instrumento pode ser concedido pela Administração Pública, “de ofício”, ou somente mediante o requerimento e comprovação do desequilíbrio, apresentado pela empresa?

IV - Ocorre a preclusão do direito de requerer o reequilíbrio, caso não seja requerido até determinado momento?

V - Na hipótese de o instrumento mais adequado ser a revisão, o reequilíbrio deverá ocorrer com efeito *ex-tunc* ou *ex-nunc*? O advento da Portaria vigente corresponde ao fato gerador?”

## DOCUMENTO PREPARATÓRIO - ACESSO RESTRITO

Art. 3º, Inciso XII, e Art. 20 do Dec. nº 7.724, de 16 de maio de 2012.



Continuação do Resumo Executivo atinente à aplicação de reajuste e revisão de preços, da DAdM

### 3 – ANÁLISE

#### 3.1 – REAJUSTE, REPACTUAÇÃO E REVISÃO.

Para a adequada resposta, cumpre, primeiramente, esclarecer as diferenças conceituais entre os três instrumentos jurídicos de atualização de preços nos contratos administrativos, sob a ótica da Lei nº 8.666/1993: reajuste, repactuação e revisão, também denominado reequilíbrio econômico-financeiro.

##### a) REAJUSTE

O reajuste, em sentido estrito, tem previsão no art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, no art. 3º da Lei nº 10.192/2001, na Instrução Normativa (IN) nº 5/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, e no Decreto nº 9.507/2018, que versa sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional e das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista controladas pela União).

O inciso XI, do art. 40, da Lei nº 8.666/1993, assim especifica:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, **admitida a adoção de índices específicos** ou setoriais, **desde a data prevista para apresentação da proposta**, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos)

A IN nº 5/2017, em seu art. 61, por seu turno, assim especifica:

Art. 61 **O reajuste em sentido estrito**, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, **admitida a adoção de índices específicos ou setoriais**.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, **desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra**.

DOCUMENTO PREPARATÓRIO - ACESSO RESTRITO

Art. 3º, Inciso XII, e Art. 20 do Dec. nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Continuação do Resumo Executivo atinente à aplicação de reajuste e revisão de preços, da DAdM

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, **sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir**, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual. (grifos nossos)

O Decreto nº 9.507/2018, em seu art. 13, em estrita consonância com os rumos estabelecidos previamente pela IN nº5/2017, expressamente estabelece que:

Art. 13. **O reajuste em sentido estrito**, espécie de reajuste nos contratos de **serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra**, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida a estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, **desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra**.

§ 2º Nas hipóteses em que o valor dos contratos de serviços continuados seja preponderantemente formado pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo. (grifos nossos)

Dessa forma, o reajuste, **aplicável somente aos contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra**, destina-se à mera atualização do valor nominal do contrato com base em índice previamente definido no instrumento convocatório. Trata-se de mecanismo automático, vinculado à variação de índices oficiais, cujo objetivo é preservar o valor real da obrigação frente à inflação.

#### **b) REPACTUAÇÃO**

A repactuação, por sua senda, tem natureza distinta. A Lei nº 8.666/1993, ao contrário da Lei nº 14.133/2021, não menciona expressamente o termo "repactuação". A prática da repactuação, que se consolidou nos **contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra**, surgiu de regulamentações infralegais posteriores e da jurisprudência, especialmente a do TCU. Ulteriormente, foi regulamentada pelo Decreto nº 9.507/2018.

Embora não fosse prevista na antiga Lei de Licitações, a repactuação era fundamentada na necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, um princípio que a Lei nº 8.666/93 estampava em seu art. 65, inc. II, alínea "d", sendo uma das hipóteses para a alteração consensual dos contratos. A base para a prática da repactuação subsiste na necessidade de

DOCUMENTO PREPARATÓRIO - ACESSO RESTRITO

Art. 3º, Inciso XII, e Art. 20 do Dec. nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Continuação do Resumo Executivo atinente à aplicação de reajuste e revisão de preços, da DAdM



recompor os custos da mão de obra, que são influenciados por acordos, convenções ou dissídios coletivos.

A repactuação destina-se à adequação dos preços, **constant**es nos contratos **com dedicação exclusiva de mão de obra**, aos valores praticados no mercado, conforme se depreende da leitura do art. 12 do Decreto nº 9.507/2018, abaixo transcrito:

Art. 12 Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados **sob regime de mão de obra exclusiva**, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

- I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e
- II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada. (grifos nossos)

A IN nº 5/2017, ao dispor sobre o tema, em seu art. 54, estabelece que:

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, **deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

(...) (grifos nossos)

A repactuação, assim, **é cabível exclusivamente em contratos contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra**, como é o caso dos serviços terceirizados de limpeza, vigilância e recepção. Nesses contratos, os custos da empresa sofrem variações efetivas em razão de dissídios coletivos, encargos trabalhistas e previdenciários, exigindo uma recomposição analítica com base na planilha de custos e formação de preços. Cabe destacar, contudo, que essa recomposição não é automática, depende de requerimento do contratado, comprovação documental da variação e análise da Administração, que poderá deferir ou indeferir o pedido.

Continuação do Resumo Executivo atinente à aplicação de reajuste e revisão de preços, da DAdM

### **c) REVISÃO (EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO)**

Por fim, destaca-se o instituto da revisão do preço contratado, também denominado reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, cujo propósito é restabelecer a equação econômico-financeira originalmente pactuada, tanto para mais quanto para menos, diante da ocorrência de fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis.

O reequilíbrio econômico-financeiro tem por finalidade preservar o valor do contrato frente a variações anormais da economia, resultantes de fatores extracontratuais supervenientes, os quais, em regra, são imprevisíveis ou, se previsíveis, apresentam efeitos incalculáveis. Tais situações podem decorrer de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, sendo capazes de retardar, onerar ou inviabilizar a execução regular do ajuste.

O fundamento jurídico desse instituto encontra-se no art. 65, inciso II, alínea "d", e também no § 5º desse dispositivo da Lei nº 8.666/1993, que assegura às partes contratantes a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão de eventos extraordinários e imprevisíveis.

No que se refere à periodicidade de aplicação desses instrumentos, observa-se que, por sua natureza excepcional, a revisão do valor contratado não se submete a prazos ou limites pré-definidos. Isso porque a sua ocorrência depende da verificação de eventos imprevisíveis ou de efeitos incalculáveis, bem como de casos fortuitos, força maior ou fato do príncipe. Assim, não seria razoável estabelecer uma periodicidade mínima ou um número máximo de vezes em que o reequilíbrio possa ser concedido no curso do contrato, visto que o imprevisível não possui data certa para ocorrer.

Nesse sentido, tanto o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.563/2004-Plenário, quanto a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Orientação Normativa nº 22, de 1º de abril de 2009, consolidaram o entendimento de que o reequilíbrio econômico-financeiro pode ser promovido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, sempre que configurada a álea extraordinária. Assim, não se admite a fixação de periodicidade mínima para sua aplicação, uma vez que sua concessão decorre da necessidade de recompor o equilíbrio originalmente estabelecido entre as partes, diante da ocorrência de fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, provenientes de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe.

## **3.2 – DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE**

### **a) DO DIREITO AO REAJUSTE E DO ÍNDICE A SER APLICADO**

No que infere à aplicação de reajuste, verifica-se que o certame foi iniciado em 2022, mas o contrato ainda não foi formalizado, estando sob análise do TCU, em decorrência de recurso interposto por uma das empresas que participaram do certame, fato que acarretará um lapso



Continuação do Resumo Executivo atinente à aplicação de reajuste e revisão de preços, da DADM

temporal superior a um ano entre a data de apresentação da proposta e a futura assinatura contratual.

Cabe destacar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2022, em seu subitem 17.1, e o seu Termo de Referência, em seus subitens 11.1 e 11.1.1, preveem, expressamente, que os preços contratados serão fixos e irrevogáveis por 12 (doze) meses, podendo, contudo, ser **atualizados, após esse período, mediante solicitação da contratada e aplicação do Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI)**, mantido pelo Instituto de Pesquisa Econômica aplicada (IPEA).

Nesse contexto, faz-se imperioso salientar que o Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão nº 474/2005-Plenário**, como bem destacado na peça de consulta, ao responder um consulta do Ministro de Estado dos Transportes, acerca de quais procedimentos devem ser adotados na busca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, quando decorrido prazo superior a um ano entre a apresentação da proposta e a data de assinatura do contrato, consolidou o entendimento de que, se transcorrido prazo superior a 12 meses entre a data da proposta e a assinatura do contrato, deve-se celebrar o instrumento contratual com os valores originais da proposta e, antes do início da execução, aplicar o índice previsto no edital relativo ao período decorrido.

Assim, verifica-se que o caso em comento versa sobre típica hipótese de reajuste em sentido estrito, já prevista no art. 61 da IN nº 5/2017, no art. 13 do Decreto nº 9.507/2018, nos subitens 11.1 e 11.1.1 do Termo de Referência e, ainda, consolidada em decisões do Órgão de Controle Externo.

#### **b) DA CONCESSÃO DO REAJUSTE DE OFÍCIO E DA PRECLUSÃO**

Quanto à possibilidade de concessão de ofício, a jurisprudência administrativa tem admitido tal procedimento quando o reajuste está previsto contratualmente e o índice aplicável é objetivo, dispensando requerimento do particular. O TCU (Acórdão nº 1.587/2023 – Plenário) reconhece que, tratando-se de cláusula contratual automática, o reajuste pode ser implementado pela Administração de ofício, **inclusive para evitar o enriquecimento ilícito do Poder Público**. A Advocacia-Geral da União (AGU), no Parecer Referencial nº 00003/2023/DECOR/CGU/AGU, também reconhece a legitimidade da concessão de ofício, ressaltando que o direito ao reajuste não preclui e não depende de provocação da contratada, diferentemente da repactuação, cujo direito pode perecer pela inércia do interessado.

No que se refere à preclusão (perda de uma faculdade ou poder processual - como o de praticar um ato - porque o prazo para exercê-lo já passou ou por incompatibilidade com um ato já realizado) importa destacar, inicialmente, que apenas o pedido de repactuação está sujeito à perda do direito pelo decurso de prazo sem manifestação do contratado. Já o reajuste, sendo decorrência